



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.368, DE 2007

(Do Sr. Humberto Souto)

Acrescenta inciso ao Art. 1º da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre crimes hediondos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3760/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescente-se ao Art. 1º da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990 o seguinte inciso:

“Art. 1º

.....

VIII – os crimes de concussão, corrupção ativa e corrupção passiva.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2007.

Deputado HUMBERTO SOUTO

PPS/MG

JUSTIFICATIVA

A crise ética pela qual está passando o Brasil trouxe a necessidade premente de aumentar-se o rigor contra os crimes que são praticados contra a administração pública, notadamente nos casos de corrupção e concussão.

A conduta do agente nestes crimes é das mais nefastas para os interesses da coletividade. Pela fenda sórdida da corrupção, esvaem-se recursos

públicos que poderiam ser aplicados na saúde, na educação e na segurança pública. E a consequência direta disto é a redução da capacidade estatal para realizar investimentos nestas áreas, que são tão importantes para as camadas mais desfavorecidas da sociedade.

O país e a população têm que estar protegidos contra os corruptos, por meio de uma resposta penal que, rigorosamente, previna e sancione infrações que atentem contra a própria existência do Estado.

A corrupção e a concussão são crimes muito graves, mormente se consideradas as consequências sociais que deles podem advir. Por isso, devem ser classificados como crimes hediondos, com todas as implicações legais.

Apresento, portanto, este Projeto de Lei, esperando a compreensão e o apoio dos meus pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2007.

Deputado HUMBERTO SOUTO

PPS/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os Crimes Hediondos, nos
Termos do art. 5º, Inciso XLIII, da

PL-1368/2007

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_3630
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

Constituição Federal, e Determina outras providências.

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

I - homicídio (Art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (Art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V);

** Inciso I com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

II - latrocínio (Art. 157, § 3º, *in fine*);

** Inciso II com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994 .*

III - extorsão qualificada pela morte (Art. 158, § 2º);

** Inciso III com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (Art. 159, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º);

** Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

V - estupro (Art. 213 e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único);

** Inciso V com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994 .*

VI - atentado violento ao pudor (Art. 214 e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único);

** Inciso VI com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

VII - epidemia com resultado morte (Art. 267, § 1º).

** Inciso VII com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994 .*

VII-A - (VETADO)

** Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998).

** Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998 .*

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado.

** Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança e liberdade provisória.

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado.

§ 2º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

§ 3º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

.....

FIM DO DOCUMENTO

PL-1368/2007

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_3630
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO